

**SECRETARIA TÉCNICA**  
**PARECER TÉCNICO**

**INTERESSADO:** Conselho Municipal de Saúde **UF/MUNICÍPIO** RS/POA

**AVALIADOR:** Secretaria Técnica do Conselho Municipal de Saúde **SEI 18.0.000018579-1,**  
**22.0.00053494-7 e 24.0.000126267.6**

**DATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA:** 26/05/25, 09/07/25.

**ASSUNTO:** Análise dos atos da gestão pública após cancelamento da Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos envolvendo a execução do Termo de Colaboração nº 67385, firmado em 21/08/2018, entre o Município de Porto Alegre e a Associação Hospitalar Vila Nova, para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital da Restinga e Extremo Sul, incluindo o Parecer SETEC-CMS 01/2024.

**ENTIDADE:** Secretaria Municipal de Saúde POA

**PARECER Nº:** **02/25**

**APRESENTAÇÃO:** 1)Completa >  
sim 2)Dentro do Prazo> sim

**AVALIAÇÃO :** Aprovado na  
Plenária do dia 07 /08/2025.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de estabelecer a cronologia e analisar as ações da gestão da saúde da Saúde Municipal da avaliação do Parecer da SETEC 01/2024 que teve por propósito proceder a análise do XXIII termo aditivo ao Termo de colaboração nº 67.385 firmado entre o Município de Porto Alegre e a Associação Hospitalar Vila Nova (AHVN) para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital da Restinga e Extremo Sul (HRES). ([https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu\\_img/conselhos/cms/parecer\\_setec\\_01.24\\_hres\\_aditivocontrato.pdf](https://prefeitura.poa.br/sites/default/files/usu_img/conselhos/cms/parecer_setec_01.24_hres_aditivocontrato.pdf)).

**1.1 - 11.10.2024** - Tomada de Contas Especial através da portaria 590 de 10.10.24, publicada no DOPA em 11.10.24. Processo SEI **24.0.000117012-7** – Fechado para o CMS.

**1.2 - 30.10.2024** – Elaborado documento denominado **CRONOLOGIA PARCERIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS** -Termo de colaboração nº 67385 - Associação Hospitalar Vila Nova-AHVN e o Município de Porto Alegre para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital da Restinga e Extremo Sul-HRES. O referido documento teve por objetivo subsidiar o trabalho do grupo da Tomada de Contas Especial e destaca os principais aspectos da prestação de contas, entre notificações de irregularidades, apontamentos, sanções, alterações concernentes às atividades da parceria de **2018** a outubro de **2024**. Processo SEI **24.0.000126267-6** (Despacho 30936441 [https://drive.google.com/file/d/1mZeBbek5x9y9NpYYYS3mscmqGyXL9xEI/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1mZeBbek5x9y9NpYYYS3mscmqGyXL9xEI/view?usp=drive_link)).

Nesse expediente consta Ata de Reunião realizada entre a PMPA e a direção da AHVN realizada em **10.04.2024**

(<https://docs.google.com/document/d/1lvk8TPeH21Tk2SKzgbXJsEnwFTZFza4W/edit?usp=sharing&oid=113023992626674318842&rtpof=true&sd=true> .

**1.3 - 06.11.2024** – A Diretoria do Fundo Municipal de Saúde/SMS emite manifestação requerendo a Equipe de Verificação da Prestação de Contas das Parcerias que considere o item 2.2 da Nota de controle Interno PGM (Despacho [21918086](#), nota indisponível para o CMS), solicitando que todos os Relatórios Técnicos de Monitoramento e Avaliação – Análise Financeira, sejam incluídas as seguintes informações, descritas em parte, a seguir: (Despacho 31019474 em anexo – SEI [22.0.000053494-7](#) ) [https://drive.google.com/file/d/1GTG3L3\\_zIDk0wF9a\\_ScQJVkQ2VmOU2I4/view?usp=sharing](https://drive.google.com/file/d/1GTG3L3_zIDk0wF9a_ScQJVkQ2VmOU2I4/view?usp=sharing).

“- Saldo Bancário ao final do período de análise: informação obtida a partir dos últimos extratos bancários fornecidos para o período;

- Fluxo financeiro da parceria desde o seu início até o final do período em análise: informação que pode ser extraída do SGP, inclusive pelo Portal da Transparência”

**1.4 - 21.11.2024** – A Diretoria do Fundo Municipal de Saúde emite o (Despacho 31175437) com o seguinte teor:

“à EVPC

Complementando o despacho [31019474](#).

Solicitamos que os próximos RTMA também informem se o valor depositado em conta provisão confere com a provisão necessária, devidamente informada pelo contador da OSC parceira.

Caso o valor apresentado seja insuficiente, o parecer deve ser de aprovação com ressalvas (caso não haja outros problemas com a documentação analisada). Em caso de reiteração, ou seja, caso a OSC não tome providências para recompor o saldo da conta provisão no quadrimestre imediatamente seguinte, o parecer deverá ser pela reprovação, independentemente da conformidade da restante dos documentos analisados.”

**1.5. - 03.12.2024** – Torna sem efeito a Tomada de Contas Especial através da portaria 720 de 28.11.2024.– Processo 24.0.000117012-7 – Fechado para o CMS.

**1.6 - 24.12.2024** - Processo 24.0.000040288 (Despacho 31754127) - Manifestação do Secretário adjunto à Diretoria de Contratos: “**SUSPENDO A ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS** até que sobrevenha retorno da consulta [31603644](#), que visa a coordenação da análise da prestação de contas e dos atos da administração pública”. “Quando do prosseguimento, de se observar os apontamentos oriundos da DFMS no expediente [24.0.000126267-6](#).” –

<https://drive.google.com/file/d/1dNkjTsasi3HZ9R6SHo8ctvf2RJ9g77wn/view?usp=sharing>

**1.7 - 27.01.2025** – Gestora da Parceria se manifesta a partir do seguinte Despacho (32139521):

“Com fundamento no princípio da legalidade do art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB88), do direito e garantia fundamental da ampla defesa e do contraditório art. 5º, inciso LV, da CRFB88, e, do Decreto Municipal nº 19.775/ 2017 <sup>[1]</sup> no seu art. 44, § 3º dispõe: “§ 3º Da decisão da comissão de monitoramento e avaliação caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação da decisão.”<sup>[2]</sup>

Solicita-se a revogação dos atos administrativos a partir do despacho no evento ([29428316](#)), momento em que os RTMA Parcial - Parecer da Comissão de M&A deveriam ter sido enviados

aos representantes do HRES e prazo possibilitando recurso, em sendo determinada a revogação se reiniciarão os procedimentos de prestação de contas em tela a partir de possível interposição recursal da parceria.”

[1] O decreto municipal regulamenta a Lei Federal nº 13.019/ 2014 que comanda a legislação das parcerias.

[2] Manual de prestação de contas das parcerias do Município de Porto Alegre/ RS 2019, pág 43.

**1.8 - 28.01.2025** – Manifestação da PGM setorial (Despacho 32162422) diante da manifestação da Gestora da Parceria acima referida:

**Ao GS/SMS:**

diante da ausência de notificação da OSC após a emissão de decisão pela comissão de monitoramento e avaliação, necessária a adoção da medida indicada no despacho [32139521](#), o que evitará eventual futura alegação de nulidade do procedimento.

Após o término do prazo, o procedimento deverá retomar seu curso, conforme previsto na legislação.

**1.9 - 29.01.2025** – Manifestação do secretário da saúde (Despacho 32180674):

Diante da ausência de notificação da OSC, após a emissão de decisão pela comissão de monitoramento e avaliação, necessária a adoção da medida indicada no despacho [32139521](#), o que evitará eventual futura alegação de nulidade do procedimento.

**1.10 - 31.01.2025** – A Equipe de Verificação de Prestação de contas das Parcerias emite (Despacho 32182104) endereçado ao Gabinete do Secretário e a Direção do Fundo Municipal de Saúde, cujo teor descrevemos a seguir:

“AO GS-SMS,

À DFMS-SMS,

Prezados,

Considerando a orientação que consta no despacho [31175437](#), da DFMS, datado de

21/11/24:

“Solicitamos que os próximos RTMA também informem se o valor depositado em conta provisão confere com a provisão necessária, devidamente informada pelo contador da OSC parceira.

Caso o valor apresentado seja insuficiente, o parecer deve ser de aprovação com ressalvas (caso não haja outros problemas com a documentação analisada). Em caso de reiteração, ou seja, caso a OSC não tome providências para recompor o saldo da conta provisão no quadrimestre imediatamente seguinte, o parecer deverá ser pela reprovação, independentemente da conformidade da restante dos documentos analisados.”

Informamos que estamos finalizando a reanálise do 2Q/23 e tão logo seja concluída emitiremos o RTMA-Execução Financeira.

Em relação à provisão, no nosso entendimento, o contador estima os valores para cobrir eventos futuros de Provisão (13º salário, Férias e Rescisões), simulando o custo que isso acarretaria para a Parceria, devendo a conta de provisionamento acumular os valores desde o início/nascimento do Termo, de forma que possa cobrir esses custos. Essas despesas (13º salário, férias e rescisões) quando realizada ao longo da vigência deveriam ser pagas com o recurso dessa conta Provisão. Entretanto, atentamos que atualmente o sistema SGP **não possibilita** que as OSCs lancem as despesas indicando a conta pagadora relacionada ao desembolso, ou seja, não é possível aferir o montante recolhido na conta provisão *versus* as despesas que foram pagas com o referido recurso, por exemplo, o montante que saiu da conta Provisão para custear esses eventos de rescisão, férias e 13º, fato esse indicado conforme melhoria sugerida ao SGP, encaminhada ao COMPAR no despacho 31390028 – SEI 22.0.000095113-0, item 3. Além do mais, os valores que deveriam constar acumulados nessa conta podem, inclusive, já ter sido retirados para custear as despesas/eventos relacionados aos colaboradores ao longo da execução da Parceria.

Outrossim, considerando que o referido despacho orienta para a reprovação da prestação de contas financeira no caso de saldo insuficiente na conta de provisão face à provisão/estimativa necessária indicada pelos contadores das OSCs, por gentileza, questionamos se essa conduta está adequada ou até mesmo se esta ação não poderia ser questionada ou apontada posteriormente, de modo que a alteração em relação à metodologia e exigências relacionadas às análises de prestação de contas financeiras impacta fortemente na reprovação da documentação, não sendo dado a observância a publicidade prévia e necessária às OSCs, inclusive indicando uma linha de corte para que possam se adequar.

Atentamos também para o que prevê a legislação, a qual indica que se as metas do objeto forem atingidas, as prestações de contas financeiras ocorreriam de forma secundária e para subsídio do gestor público, conforme Art. 66, item II, da Lei 13019:

**Art. 66.** A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, **na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Diante do exposto acima, e de forma a estarmos amparados, indagamos se é passível a **reprovação da prestação de contas financeira devido a não apresentação dos documentos relacionados a provisão**, mesmo que o Objeto tenha sido atendido satisfatoriamente, ou seja, é possível reprovar o relatório de execução financeira enquanto o Gestor aprova o relatório de execução do objeto? Por cautela e obediência frente às normas legais, sugerimos consulta jurídica para eventual consideração.

Dessa forma, atentamos e solicitamos orientação quanto a:

a) se confirmada a orientação/procedimento quanto a reprovação, sugerimos que seja feito um comunicado para as OSCs, formalizando essas questões, a fim de dar publicidade para as mesmas sobre os procedimentos de análise da prestação de contas financeira, de modo a ratificar a apresentação dos referidos documentos, bem como **informar a data/linha de corte** para aplicação da referida orientação pela SMS, publicizando assim para as OSCs a documentação que também será conferida nas rotinas de análise e a consequência da não apresentação, como também aos Gestores das Parcerias, para que tenham conhecimento desse movimento;

b) a partir de qual quadrimestre deverá ser observada essas questões?

O próximo RTMA a ser emitido será da comp. 2Q/23, já devemos aplicar o referido entendimento, apontando/sinalizando no RTMA aos Gestores para posterior definição, ou já devemos reprovar no referido RTMA/competência?

ou devemos indicar a reprovação apenas no quadrimestre seguinte ou em outro?

Além do mais, em relação às outras modificações solicitadas pela DFMS para os RTMAs-Execução Financeira:

- **31019474**:

"Solicitamos que em todos os RTMA - Análise Financeira emitidos a partir de agora seja incluída análise das seguintes informações:

- Saldo Bancário ao final do período de análise: informação obtida a partir dos últimos extratos bancários fornecidos para o período;

- Fluxo financeiro da parceria desde o seu início até o final do período em análise: informação que pode ser extraída do SGP, inclusive pelo Portal da Transparência”

Ressaltamos que essas informações constam contempladas nos RIs enviados para as OSCs, bem como no SGP, para consulta a qualquer tempo, por qualquer interessado, e que se tivermos que frequentemente ajustar os relatórios quadrimestrais, a fim de incorporar informações que já existem em outros documentos e no sistema, isso irá gerar uma demanda em duplicidade para ajuste de todos os modelos de RTMA, trazendo mais morosidade na realização da atividade e impactando em focarmos nas análises a fim de avançarmos mais próximo do período tempestivo, conforme o Plano de Operação Especial, tendo em vista que até então a equipe estava trabalhando com um modelo único de documento, que sintetiza as informações globais, conforme fora emitido no 1Q/23, sem contar que o relatório financeiro, conforme a Lei, pode ser requerido e solicitado a qualquer momento pelo Gestor de Parceria, se o mesmo entender que as metas do Objeto não estão sendo atendidas (Art. 66, item II, Lei 13.019/2014).

- [31710288](#):

"solicitamos seja revisto para os próximos RTMAs o critério abaixo, passando-se a CONSIDERAR o valor dos documentos avaliados como "não confere" para definição do APROVADO, APROVADO COM RESSALVAS E REPROVADO."

Entendemos que essa situação deverá ser alinhada e discutida previamente, a fim de estabelecermos um critério adequado e proporcional, observando o princípio da legalidade dos critérios/status finalísticos dos desembolsos SGP, de modo que os relatórios financeiros não conflitem com os relatórios do Objeto.

**Por gentileza, se puderem orientar o mais breve, pois aguardamos essa definição para darmos continuidade na emissão dos respectivos RTMAs."**

**1.11 - 31.01.2025** – O sr. Secretário da saúde Fernando Ritter emite Manifestação (Despacho 32228738) endereçada a Equipe de Verificação e Prestação de Contas de Parcerias e a Direção do Fundo Municipal de Saúde com o seguinte teor:

Visto.

Em atenção ao Despacho [32182104](#)/EVPC-PARCERIAS, registro que foi formalizada consulta à PGM - [24.0.000147769-9](#) (GESTÃO E CONTROLE - Solicitação de Análise de Demanda / Elaboração de Pareceres) -, para orientação jurídica acerca da estrutura de prestação de contas das parcerias e dos atos pela Administração Pública.

Assim, entendo que adequado, para que não ocorram circunstâncias inovadoras anteriores a resposta da consulta, aguardar o retorno da referida demanda para o atendimento do comando constante do Despacho [32110022](#)/DFMS-SMS, o qual introduz nova metodologia dos RTMAs.

Ainda, para que não ocorra o sobrestamento dos processos de análise financeira em curso, a EVPC-PARCERIAS deverá manter o procedimento vigente de relatórios, semelhante ao que fora emitido no RTMA-Execução Financeira 1Q/23.

Por fim registro, como orientação para os próximos relatórios, que alterações de sistemática deverão observar a previa comunicação das entidades parceiras, o que restou atendido no Email [32110929](#).

**1.12 - 03.02.2025** – A Diretoria do Fundo Municipal de Saúde (Despacho 32245693), responde ao Gabinete do Secretário acerca do Despacho 31019474 emitido pela Equipe de Verificação e Prestação de Contas das Parcerias, cujo inteiro teor anexamos (<https://drive.google.com/file/d/1IY1icMzEqIVi1pxmxSlsvXaj1IESW3ZL/view?usp=sharing>).

**1.13 - 12.02.2025** – Secretário da saúde em exercício manifesta-se através do Despacho 32391322:

“O GS/SMS acolheu orientação PMS-02 - Procuradoria Municipal Setorial 02 (SMS) - PGM – Despacho [32162422](#), para renovação de atos administrativos, evitando eventual alegação de nulidade processual.

Contudo, entendo que é caso de **SUSPENSÃO DA ANÁLISE DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS** até que sobrevenha retorno da consulta [31603644](#), que visa a coordenação da análise da prestação de contas e dos atos da administração pública, ASSIM ACOLHO Despacho [32259991](#)/EFICH-CCA-DC.”

**1.14 - 04.04.2025** - A consulta endereçada a PGM, acima referida pelo secretário da saúde foi anexada ao processo 24.0.000147769-9 (Despacho 31837550), cuja **conclusão** transcrevemos a seguir:

“Em face do exposto, e considerando os questionamentos apresentados pelo GS/SMS, conclui-se de forma sistematizada que:

a) tramitação dos relatórios de execução do objeto e de execução financeira: os relatórios devem ser analisados paralelamente, dada a importância equivalente atribuída a ambos pela legislação municipal. Essa análise paralela é crucial tanto para a avaliação da continuidade de parcerias de longa duração quanto para a conclusão

adequada de parcerias já finalizadas, assegurando uma visão abrangente do cumprimento das metas e da regularidade financeira;

b) análise do relatório financeiro e descumprimento de metas: a análise do relatório de execução financeira é indispensável, ainda que não seja verificado o descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho. A legislação municipal exige a apresentação de ambos os relatórios, conferindo igual relevância ao controle de resultados e à regularidade financeira, sendo que esta deve verificar a conformidade entre os recursos repassados e os valores executados, bem como a conciliação das despesas com o extrato bancário, considerando a verdade real e os resultados alcançados;

c) notificação de irregularidades e prazos: a notificação da organização da sociedade civil (OSC) deve ocorrer em momentos específicos do processo de monitoramento, avaliação e prestação de contas, incluindo: após a decisão da Comissão de Monitoramento e Avaliação (CMA) sobre o Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação (RTMA), com prazo de 5 dias úteis para recurso; após a decisão do recurso; após a emissão do Parecer Técnico, PGM - Informação 29 (31837550) SEI 24.0.000147769-9 / pg. 9 com prazo de 45 dias (prorrogável por igual período) para sanar irregularidades; após a prestação de contas final, com prazo de 30 dias para restituição de valores; e após a decisão que rejeitar as contas, com prazo de 10 dias úteis para recurso;

d) apresentação do Parecer Técnico e manifestação do Administrador: o Parecer Técnico do Gestor da Parceria deve ser emitido ao final de cada exercício, no caso de prestações de contas parciais, e ao final da vigência da parceria, no caso de prestação de contas final. Posteriormente, o Parecer Técnico é submetido ao Administrador Público para decisão sobre a continuidade da parceria ou sobre a aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas;

e) constituição do crédito não-tributário: em caso de omissão da OSC em restituir valores ao erário após a conclusão da análise da prestação de contas, deve ser adotado o procedimento previsto na Lei Complementar nº 992/2023, com encaminhamento dos autos à GCNT/PGM para a constituição do crédito não tributário;

f) critérios de correção e juros: os saldos financeiros remanescentes devem ser devolvidos à administração pública no prazo de 30 dias após a conclusão da parceria, sob pena de instauração de tomada de contas especial. A correção monetária e os juros de mora são aplicáveis sobre os montantes devidos pela OSC e não pagos no prazo legal, visando evitar prejuízos ao erário. O índice de atualização monetária usualmente adotado pela administração municipal é o IPCA, e os juros de mora, conforme o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § 1º do CTN, prevalecem em 1% ao mês.

Por fim, cabe salientar que dúvidas pontuais, relacionadas a prestações de contas específicas, poderão ser objeto de análise nos autos respectivos, prestando-se a presente manifestação a orientações gerais acerca do procedimento a ser observado.”

**1.15 - 10.04.2025** – Manifestação da Diretoria do Fundo Municipal de Saúde (Despacho 33232700), que solicita diante do Parecer PGM que o GS se repositone:

Ao GS-SMS

Em que pese aguardar-se posicionamento da CGM e SMTC, ressalto o seguinte ponto do parecer [31837550](#):

- O cumprimento do objeto pactuado não desobriga a análise financeira com verificação da conformidade entre o total de recursos repassados e os valores máximos das categorias ou metas orçamentárias, executados pela organização da sociedade civil, de acordo com o plano de trabalho aprovado, bem como conciliação das despesas com extrato bancário.

Por este motivo, entendo necessário revisão do posicionamento do GS na situação elencada nos despachos [32182104](#), [32228738](#), [32238991](#), [32245693](#) e [32391594](#). Há necessidade do do "RTMA - Análise Financeira" fazer referência entre as diferenças entre o resumo de fluxo financeiro da parceria e o saldo das contas específicas da mesma, bem como ser feita a conferência entre o saldo da conta provisão trabalhista e sua memória de cálculo.

Além disso, necessário dar encaminhamento a Tomada de Contas Especial suspensa do processo 24.0.000117012-7.

Por fim, o parecer menciona a possibilidade de análise dos documentos fiscais por amostragem.

**1.16 - 14.04.2025** – Despacho (33266944) do secretário da saúde que encaminha para ciência das áreas da SMS as orientações contidas no parecer da PGM

**1.17 - 18.07.2025** – Diante dos novos prazos estabelecidos foi encaminhado a OSC AHVN de acordo com e-mail a seguir constante no SEI 34725633:

**Assunto:**

NOTIFICAÇÃO e abertura de prazos para interposição de recursos dos RTMA - Pareceres da Comissão de Monitoramento & Avaliação.

Encaminham-se os RTMA Parciais - Pareceres da Comissão de Monitoramento & Avaliação dos exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022 que analisaram o RTMA Parcial - Parecer da Administração Pública sobre a prestação de contas - objeto e financeiro da parceria.

Nos termos do Decreto Municipal nº 19.775/ 2017 no seu art. 44, § 3º dispõe:

"§ 3º Da decisão da comissão de monitoramento e avaliação caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da intimação da decisão."

- 1) O RTMA Parcial - Parecer da CM&A do exercício de 2018 - tem o prazo até 25/07/2025 para interposição de recurso pela OSC;
- 2) O RTMA Parcial - Parecer da CM&A do exercício de 2019 - tem o prazo até 01/08/2025 para interposição de recurso pela OSC;
- 3) O RTMA Parcial - Parecer da CM&A do exercício de 2020 - tem o prazo até 08/08/2025 para interposição de recurso pela OSC;
- 4) O RTMA Parcial - Parecer da CM&A do exercício de 2021 - tem o prazo até 15/08/2025 para interposição de recurso pela OSC;
- 5) O RTMA Parcial - Parecer da CM&A do exercício de 2022 - tem o prazo até 22/08/2025 para interposição de recurso pela OSC.

O processo 24.0.000040288-1 será disponibilizado aos representantes da OSC, e outros processos citados e seus relatórios, estão à disposição conforme for solicitação.

**1.18 - 18.07.2025** – (SEI 34714844): Consta parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que considerando a análise dos documentos compilados no SEI [33527281](#) - referente a **2018** - e manifestações realizadas , **OPINA**: Homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, pelas razões que seguem:

- conforme parecer [28124985](#) - 2.8 há dificuldade para a áreas técnicas validarem a execução;
- os responsáveis técnicos acolheram as justificativas e houve homologação das CACs.

Providências sugeridas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação:

Avaliar a sinalização feita de que a o Plano de Trabalho "**não parecia permitir o monitoramento e avaliação adequada da parceria**"

Relatório da Auditoria realizada em 001/2020 Conclusão: (SEI 28124985)

**"Existem divergências em todas as informações, e a falta de confiabilidade dos dados apresentados à CAC pelo prestador, bem como, a ausência de documentação comprobatória quanto à efetiva**

**execução da totalidade dos procedimentos informados é evidente.** Além disso, a verificação realizada pela Equipe de Auditoria, a pedido do demandante dessa atividade, não foi feita de forma detalhada (análise dos laudos para comprovação da efetiva realização dos exames registrados e análise individualizada dos prontuários e/ou boletins de atendimento dos pacientes). Dessa forma, essa Equipe deixa a critério do gestor a aceitação dos dados compilados, ou da necessidade de novas auditorias focadas em cada indicador de forma aprofundada."

#### **Parecer final:**

"Em que pese o início da parceria e utilização da contratualização pela Lei nº 13.019/ 2014, desde a 1ª avaliação do Termo de Colaboração e seu Plano de Trabalho complexo implicou dificuldades para as áreas técnicas validarem a execução da parceria, mesmo com os dados tendo sido fornecidos pelo próprio prestador, houve equívocos e apontamento de descontos (depois revertidos) e de imediato a solicitação de análise pela Auditoria.

Os responsáveis técnicos acolheram as justificativas, tendo havido homologação conclusiva das CACs com relação ao Plano de Trabalho.

Ainda que fossem outros responsáveis pelo monitoramento e gestão à época, à luz dos dados de avaliação descritos (processo [19.0.000075820-8](#)) e do RA 001/2020 ([10276206](#)), RETROSPECTIVAMENTE, percebe-se que, desde o início, houve sinalização de que o Plano de Trabalho não parecia permitir o monitoramento e avaliação adequados para a parceria."

**1.19 - 18.07.2025** - (SEI 34714872 ): Consta parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que considerando a análise dos documentos compilados no SEI [33527281](#) - referente a **2019** - e manifestações realizadas , **OPINA:** Homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, pelas razões que seguem:

- conforme parecer [28125603](#) - 2.8 os responsáveis técnicos acolheram as justificativas, tendo havido homologação conclusiva das CACs com relação ao Plano de Trabalho;
- verifica-se que o Plano de Trabalho **não permite** o monitoramento e avaliação adequados.

#### **Parecer Final:**

“Os responsáveis técnicos acolheram as justificativas, tendo havido homologação conclusiva das CACs com relação ao Plano de Trabalho.

**RETROSPECTIVAMENTE**, à luz dos dados de avaliação descritos (processo [19.0.000102637-5](#)), do amadurecimento ao lidar com os dados e da familiarização atual com a legislação da 13.019/2014, verifica-se que o Plano de Trabalho não permite o monitoramento e avaliação adequados.”

#### **Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Financeira:**

**Recomendação:** Reprovação.

**Valor Total:** glosa ou ressarcimento: **R\$ 27.588.294,70 (vinte e sete milhões, quinhentos e oitenta e oito mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta centavos).**

**1.20 - 18.07.2025** - (SEI 34714880): Consta parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que considerando a análise dos documentos compilados no SEI [33527281](#) - referente a **2020** - e manifestações realizadas, **OPINA:** Homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, pelas razões que seguem:

- conforme parecer [28125864](#) - 2.8 os responsáveis técnicos acolheram as justificativas, tendo havido homologação conclusiva das CACs com relação ao Plano de Trabalho;
- verifica-se que o Plano de Trabalho **não permite** o monitoramento e avaliação adequados.

#### **Parecer Final Gestor da Parceria:**

“Os responsáveis técnicos acolheram as justificativas, tendo havido homologação conclusiva das CACs com relação ao Plano de Trabalho.

RETROSPECTIVAMENTE, à luz dos dados de avaliação descritos (processo [20.0.000078509-2](#)), do amadurecimento ao lidar com os dados e da familiarização atual com a legislação da 13.019/2014, verifica-se que o Plano de Trabalho **não permite o monitoramento** e avaliação adequados.

#### **Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Financeira:**

**Recomendação:** Reprovação.

**Valor Total de Glosa ou Ressarcimento: R\$ 37.192.794,53 (trinta e sete milhões, cento e noventa e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e três centavos).**

**1.21 - 18.07.2025** – (SEI 34714886): Consta parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que considerando a análise dos documentos compilados no SEI [33527281](#) - referente a **2021** - e manifestações realizadas , **OPINA**: Homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, pelas razões que seguem:

- conforme parecer [28180822](#) - 2.8 os responsáveis técnicos acolheram as justificativas, tendo havido homologação conclusiva das CACs com relação ao Plano de Trabalho;
- verifica-se que o Plano de Trabalho não permite o monitoramento e avaliação adequados

**Parecer Final Gestor da Parceria:**

“Início da gestão em 14/01/2022 ([18346723](#)), tendo assumido a elaboração destes relatórios correspondentes ao ano anterior à designação, destaca-se a pandemia do COVID-19 a partir de 2020, que implicou grande desorganização e sobrecarga dos sistemas de saúde.

RETROSPECTIVAMENTE, à luz dos dados de avaliação descritos processo ([21.0.000063300-0](#)), do amadurecimento ao lidar com os dados e da familiarização atual com a legislação da 13.019/2014, verifica-se que o Plano de Trabalho não permite o monitoramento e avaliação adequados.”

**Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Financeira:**

**Recomendação:** Reprovação.

**Valor Total:** glosa ou ressarcimento de **R\$ 44.169.869,67 (quarenta e quatro milhões, cento e sessenta e nove mil oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos).**

**1.22 - 18.07.2025** – (SEI34714895): Consta parecer da Comissão de Monitoramento e Avaliação, que considerando a análise dos documentos compilados no SEI [33527281](#) e SEI [28190235](#) referente a **2022** - e manifestações realizadas , **OPINA**: Homologação do Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação, pelas razões que seguem:

- verifica-se que o Plano de Trabalho não permite o monitoramento e avaliação adequados.
- Providências sugeridas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação

- Verificar a necessidade apontada de discussão do Plano de Trabalho.

### **Parecer Final Gestor da Parceria:**

“RETROSPECTIVAMENTE, à luz dos dados de avaliação descritos processo ([22.0.000072207-7](#)), do amadurecimento ao lidar com os dados e da familiarização atual com a legislação da 13.019/2014, verifica-se que o Plano de Trabalho não permite o monitoramento e avaliação adequados.

Houve retomada da obrigatoriedade do cumprimento de metas, retomada de possibilidade de verificações *in loco*, retomada de reuniões CAC.

Foi feita tentativa de comparabilidade entre os dados de produção tabwin de produção e os dados informados pelo prestador como "realizado", que mostrou grande diferença, os dados informados em relação as ofertas de consultas e exames, embora apresentassem diferenças, estas foram bem menores, houve diferença em relação às metas de qualidade informadas e as extraídas do BI.

Constata-se a necessidade de discussão e aprimoramento do PLANO DE TRABALHO.”

### **Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação Financeira:**

**Recomendação:** Reprovação.

**Valor Total:** glosa ou ressarcimento de R\$ 64.040.144,46 (sessenta e quatro milhões, quarenta mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

**1.23 - 28.07.2025** – Equipe de fiscalização dos Instrumentos de contratualização Hospitalar acusa recebimento tempestivo do recurso da OSC-AHVN relativo ao exercício de 2018.

**1.24 - 01.08.2025** - Equipe de fiscalização dos Instrumentos de contratualização Hospitalar acusa recebimento tempestivo do recurso da OSC-AHVN relativo ao exercício de 2019.

A análise dos acontecimentos traduzidos em manifestações, despachos e pareceres acima destacados permitiu verificar o que segue:

- a) Chama a atenção da SETEC-CMS a alegação descrita no dia **31.01.2025** pela Equipe de Verificação de Prestação de contas das Parcerias (Despacho 32182104) endereçado ao Gabinete do Secretário e a Direção do Fundo Municipal de Saúde, questionando orientações legais relacionadas a reserva de provisões para despesas trabalhistas, 13º salário, férias proporcionais e indenizações, visto que tais questões foram objeto da 1ª notificação à AHVN acerca da prestação de contas financeira do Termo de Colaboração e foi emitida em novembro de 2018. Tal afirmação está descrita no documento denominado **CRONOLOGIA PARCERIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS**, no item **1.2** e está assinado pela Diretora Geral do Fundo Municipal de Saúde à época. Desse modo é impreciso afirmar que seria necessário alinhamento com a OSC parceira.
- b) Do mesmo modo, as informações sobre o saldo bancário ao final do período de cada análise, obtidos a partir de extratos bancários mais recentes e o **Fluxo financeiro da parceria desde o seu início até o final do período analisado**, extraído do Sistema de Gestão de Parcerias (SGP), não implica em impacto na celeridade, na medida em que estão disponíveis através do Portal da Transparência, via LAI, como mencionado no item **1.3**. Nesse sentido é importante destacar o exemplo demonstrado pela Diretoria Geral do FMS a título de ilustração, ao término do 1º quadrimestre de 2023, o **Termo de Colaboração nº 67385** apresentava, no quadro-resumo do fluxo financeiro, um saldo bancário final substancialmente superior ao valor efetivamente comprovado por meio de documentos fiscais válidos, evidenciando um **risco material relevante** de despesas não justificadas. A ilustração apresenta a parceira com um saldo remanescente de **R\$84.098.490,96**(oitenta e quatro milhões, noventa e oito mil, quatrocentos e noventa reais com noventa e seis centavos). Contudo, os extratos bancários anexados ao SGP demonstram um saldo de R\$ **281.676,84 ( duzentos e oitenta e um mil e seiscentos e setenta e seis reais com oitenta e quatro centavos)**. Ou seja, ou a entidade **deixou** de apresentar extratos bancários necessários para correta avaliação da prestação de contas, ou então deixou de comprovar **R\$83.816.814,12 (oitenta e três milhões, oitocentos e dezesseis mil,**

**oitocentos e quatorze reais com doze centavos)** em despesas ao longo da parceria. (despacho 32245693)

- c) Diante das análises expressas nos itens **1.3** e **1.10** é possível observar, em que pese a divergência de argumentos que a análise financeira **não compromete a tempestividade** dos relatórios emitidos, tendo em vista que não se trata de nova demanda de extração de dados, mas sim da **transposição de informações já estruturadas** nos sistemas utilizados;
- d) De outra sorte fica evidente a relevância da sistematização dos saldos bancários e fluxos financeiros no corpo do RTMA, visto que contribui de forma **significativa para evidenciar potenciais omissões na comprovação das despesas** declaradas, uma vez que permite identificar a diferença entre o valor comprovado e o saldo existente, alertar precocemente a entidade parceira quanto à necessidade de regularização documental, bem como fundamentar, de maneira **transparente e auditável**, eventuais responsabilizações futuras.
- e) Tendo em vista as dúvidas suscitadas nos itens **1.3** e **1.10**, a medida adotada foi o requerimento manifestado pelo secretário adjunto no item **1.6**, **suspendendo a prestação de contas** e requerendo parecer a PGM setorial visando a coordenação da análise da prestação de contas e dos atos da administração pública. Fica a indagação se eventual vício **pontual contamina automaticamente todos os atos anteriores**
- f) Na mesma direção manifesta-se o secretário da saúde encaminhando consulta a fim de obter orientação jurídica acerca da estrutura de prestação de contas das parcerias e dos atos pela Administração Pública, a fim de que não ocorram circunstâncias inovadoras, sem a devida comunicação a entidade parceira, item **1.11**. **Contudo é sabido que atos antecedentes foram formalizados com ciência e prazos de resposta**, portanto **não houve demonstração específica de cerceamento de defesa em cada uma das fases anteriores**;
- g) O parecer da PGM referido no item **1.14**, refere o que de fato já era de conhecimento: “a legislação aplicável às parcerias em âmbito municipal coloca ambos os relatórios em relação de igualdade, quando da análise da prestação de contas. Segundo o **art. 49, do Decreto nº 19.775/2017**, as organizações da sociedade civil deverão apresentar, dentre outros documentos para fins de prestações de contas parciais e final, relatório de execução do objeto, comprovante ou demonstração

de execução financeira, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, cópia das notas e comprovantes fiscais, inclusive recibos, todos datados, valorados, específicos à organização da sociedade civil e à parceria a que se referem e extrato bancário da conta específica vinculada à execução da parceria, acompanhado de relatório sintético de conciliação bancária com indicação de despesas e receitas.”(SEI31837550). Ante a essa análise a Diretoria do FMS, no item **1.15** manifesta-se requerendo o reposicionamento do GS nos despachos mencionados (32182104, 32228738, 32238991, 32245693 e 32391594). O cumprimento do objeto pactuado por uma organização da sociedade civil não isenta a necessidade de análise financeira da parceria. Essa análise deve incluir a verificação da conformidade entre os recursos repassados e os valores máximos previstos no plano de trabalho, além da conciliação das despesas com os extratos bancários.

O documento "Relatório Técnico de Monitoramento e Avaliação - Análise Financeira" deve obrigatoriamente indicar eventuais divergências entre o resumo do fluxo financeiro da parceria e o saldo das contas bancárias vinculadas, bem como aferir a conformidade entre o saldo da conta provisão trabalhista e a respectiva memória de cálculo.

- h) Há ainda que considerar que a OSC, **tem conhecimento** de todos os apontamentos e, portanto, sempre teve oportunidade de manifestação, através da abertura das travas do sistema SGP a fim de que pudesse apresentar suas razões, conforme documento denominado **CRONOLOGIA PARCERIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS**, no item **1.2, descrito especificamente com a fotografia da abertura de travas**.
- i) Cabe ainda indagar a gestão municipal o tratamento que será dado a todas as informações **comprovadas** que foram descritas nesse documento e **expressamente transmitidas e reforçadas** em reunião de alinhamento com a presença de todas as autoridades da gestão municipal e a direção da OSC AHVN (SEI 30936336)
- j) **As notificações e análises anteriores ao despacho no evento 29428316, ocorreram de forma reiterada, documentada, com prazos de manifestação e ampla oportunidade de apresentação de esclarecimentos.**
- k) Desde o **2º quadrimestre de 2019**, foram expedidos RTMAs, Relatórios de Inconformidades e Notificações, todos **com registro de envio e ciência da OSC**,

como descrito na Ata da Reunião de 10/04/2024 citada no item **1.2** e relatórios ( <https://docs.google.com/document/d/1lvk8TPeH21Tk2SKzgbXJsEnwFTZFza4W/edit?usp=sharing&oid=113023992626674318842&rtpof=true&sd=true> ).

- l) O argumento da nulidade citados nos **itens 1.7, 1.8 e 1.9 não abrange atos anteriores**, pois não há demonstração de ausência de contraditório naqueles procedimentos.
- m) Destaque para o **item 1.18** onde se observa que a auditoria identificou **divergências generalizadas nas informações prestadas**, aliadas à **falta de documentação comprobatória** que comprove a execução dos procedimentos informados pelo prestador. Os dados apresentados **não são confiáveis**, e a verificação realizada foi **superficial**, sem análise de laudos, prontuários ou boletins individualizados. Diante disso, a equipe de auditoria recomenda que **o gestor avalie se aceita os dados apresentados ou se será necessária a realização de novas auditorias, mais detalhadas, por indicador**.
- n) Em que pese o resultado da auditoria, os responsáveis técnicos acolheram as justificativas, tendo havido homologação conclusiva das CACs com relação ao Plano de Trabalho o que pode ser observado de modo mais detalhado nos itens **1.18** ao **1.22**
- o) O Valor Total de glosa e ressarcimento referidos em maiores detalhes nos **itens 1.19 a 1.22 é de R\$172.991.103,36 (Cento e setenta e dois milhões, novecentos e noventa e um mil, cento e três reais e trinta e seis centavos)**.

## II CONCLUSÃO

Considerando as principais irregularidades apontadas no parecer SETEC 01/2024, a seguir descritas de forma sintética:

- Ausência de aprovação da prestação de contas desde 2018, em desacordo com a Lei nº 13.019/2014.
- Divergência de R\$ 936 mil no valor reajustado, sem apresentação do índice de cálculo aplicado.

- Inclusão indevida de leitos temporários (“Operação Inverno”) como se fossem permanentes.
- Serviços contratados (como hemodiálise) não descritos adequadamente no plano de trabalho.
- Relatórios técnicos da SMS baseados exclusivamente em dados informados pela AHVN, sem validação nos sistemas oficiais.
- Utilização indevida de bens e espaços públicos sem previsão contratual (cafeteria, estacionamento, parcerias acadêmicas), com receitas não depositadas em conta vinculada.
- Pareceres técnicos internos contraditórios, reconhecendo falta de controle efetivo, mas recomendando continuidade da parceria.
- Conforme a Lei 13.019/2014, Artigo 39, inciso II: Fica impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada o que acarreta impedimento na participação da OSC AHVN para participar do chamamento público 02/2025.
- Necessidade imperiosa de realizar **novo chamamento público** à vista das inúmeras irregularidades e flagrantes descumprimentos contratuais e da legislação vigente.

### III. DECISÃO DA SECRETARIA

Diante de todo o exposto é medida que se impõe:

1. Rejeitar o **pedido de revogação total dos atos administrativos anteriores ao despacho no evento 29428316**, citado nos itens **1.7, 1.8 e 1.9** por ausência de demonstração de vício que contaminasse os procedimentos anteriores
2. **Reafirmar que todos os relatórios, notificações e análises realizadas desde 2018 permanecem válidos e devem ser considerados como base para a apuração consolidada da execução financeira e contratual da parceria**, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.019/2014;

3. **Ratificar que eventual reabertura do prazo recursal não suspende o dever de regularização integral das pendências acumuladas**, nem a adoção de medidas administrativas cabíveis, inclusive ressarcimento ao erário, rescisão contratual e comunicação aos órgãos de controle;
4. **Imediata retomada da Tomada de Contas Especial**, para apuração dos fatos envolvendo a execução do Termo de Colaboração nº 67385, firmado em 21/08/2018, entre o Município de Porto Alegre e a Associação Hospitalar Vila Nova, para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde do Hospital da Restinga e Extremo Sul, incluindo o Parecer SETEC-CMS 01/2024.
5. Reprovar a prestação de contas dos Relatórios Técnicos de Monitoramento do Plano de Trabalho 2018 a 2022.

Maria Letícia de Oliveira Garcia  
Coordenadora da Secretaria Técnica